



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 120/2024

Processo Administrativo n.º 0003854-35.2024.4.05.7000.

PAD n.º 80/2024 e PAD n.º 81/2024. Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para instalação de mais duas salas de sessão de julgamentos para as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Duas dispensas eletrônicas no mesmo processo. Itens com CATMAT diferentes. Possibilidade. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.871/2023.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para instalação de mais duas salas de sessão de julgamentos para as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

A Diretoria Administrativa, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 4201656):

Necessidade de instalação urgente de mais duas salas de sessões de julgamentos de processos judiciais, com os equipamentos de áudio e vídeo necessários, uma vez que o Tribunal conta atualmente com 7 Turmas Julgadoras, compostas de 3 Desembargadores Federais cada, ocorrendo muitas sessões simultâneas. A aquisição pretendida é de fundamental importância para a atividade fim do Tribunal, contribuindo para a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.020/2024 em relação aos itens 01 e 02 (PAD 80/2024) e a dispensa eletrônica n.º 90.021/2024, para o item n.º 01 (PAD 81/2024), ambas na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica n.º 90.020/2024, verifica-se que as empresas FORTE BRASILIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA e CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA ofereceram as propostas mais vantajosas, em relação aos seguintes itens 01 e 02, respectivamente (doc. 4248119).

Por sua vez, do resultado da Dispensa Eletrônica n.º 90.021/2024, verifica-se que a empresa ARTENIA G DA S AZEVEDO (item 01) ofereceu a proposta mais vantajosa (doc. 4245270).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 63/2024 (doc. 4201656);
2. Termo de Referência (doc. 4201657);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.020/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4233856; 4233858 e 4233860);
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.021/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4233862; 4233865 e 4233866);
5. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **13/07/2024**; Trabalhista, com validade até **28/08/2024**; FGTS, com validade até **04/05/2024**, todas expedidas em favor da empresa ARTENIA G DA S AZEVEDO (doc. 4245132);
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **10/09/2024**; Trabalhista, com validade até **05/10/2024**; FGTS, com validade até **28/04/2024**, todas expedidas em favor da empresa FORTE BRASILIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (doc. 4248046);
7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **11/05/2024**; Trabalhista, com validade até **09/06/2024**; FGTS, com validade até **27/04/2024**, todas expedidas em favor da empresa CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA (doc. 4248096);
8. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e os documentos de habilitação atendem às exigências contidas no Termo de Referência (docs. 4203986 e 4248062);
9. Pedido de Autorização de Despesa n.º 80/2024 e n.º 81/2024, com os campos devidamente preenchidos (docs. 4233617 e 4233491);
10. Solicitação de empenho (docs. 4249435, 4249438 e 4249693);
11. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 4231884);

12. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado os seguintes elementos:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2024	449052.33	R\$ 104.580,00	2024 PE 000 223	DA- Investimentos

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

A par disso, constata-se que os valores do objeto da **Dispensa Eletrônica n.º 90.020/2024** encontram-se assim discriminados: R\$ 24.778,72 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), em favor da empresa **FORTE BRASILIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** (Item: 01) e R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais) destacado

para a empresa **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA** (Item: 02).

Por sua vez, a **Dispensa Eletrônica nº 90.021/2024** está com o seguinte valor: R\$ 39.943,36 (trinta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) em prol da empresa **ARTENIA G DA S AZEVEDO**.

Com efeito, não há óbice para realização das duas contratações em análise, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Da possibilidade de utilização de duas dispensas eletrônicas de licitação no mesmo processo.

Conquanto seja certo que cada contratação direta deve ser tratada, em tese, como um processo distinto para atender às exigências de transparência e justificação, não há óbice na Lei n.º 14.133/2021 para que a Administração se utilize de duas dispensas eletrônicas de licitação no mesmo processo, desde que haja a separação das dispensas para itens com “Catmat” diferentes, dentro de uma ótica voltada para garantir que não haja fracionamento. Esse é o caso dos autos.

Sobre este ponto, importante trazer a lume a informação da Diretoria Administração sobre o Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4231884):

Considerando a Informação constante no documento nº PAD 81/2024 (4227930) dos presentes autos, bem assim segundo consta da planilha de Acompanhamento Gerencial desta Diretoria Administrativa, informo que o saldo disponível para o PDM / CATSER abaixo listado, considerados os processos encaminhados a esta Diretoria até o presente momento, é o seguinte:				
TIPO	PDM / CATSER	DESCRIÇÃO	VALOR GASTO (R\$)	SALDO DISPONÍVEL (R\$)
PDM	9608	MESA ÁUDIO / VÍDEO	0,00	59.906,02
PDM	9732	MICROFONE	0,00	59.906,02
PDM	14650	CÂMERA VIDEOCONFERÊNCIA	0,00	59.906,02

Ademais, também vale advertir que essa contratação direta para aquisição de múltiplos itens em um único processo permite que a Administração não apenas cumpra com seus deveres legais, mas também otimize seus recursos e procedimentos, alinhando-se com a referência de melhores práticas de governança.

2.3. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foram realizadas as duas dispensas eletrônicas consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida tanto na Dispensa Eletrônica n.º 90.020/2024, quanto na Dispensa Eletrônica n.º 90.021/2024, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4219931).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021,

que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.4. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para as duas dispensas de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para as referidas contratações, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4231884).

2.5. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor das duas dispensas de licitação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização das duas dispensas eletrônicas.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.7. Recomendação.

Compulsando atentamente os autos, observa-se que diversos artefatos (DFD, TR, PAD) foram assinados pelo mesmo servidor, procedimento este que deve ser evitado pela Administração.

Contudo, tendo em vista que tal procedimento se enquadra como uma mera irregularidade, **mas não uma ilegalidade**, não há que se cogitar em anular as duas dispensas eletrônicas, o que poderia ocasionar um prejuízo significativo ao interesse público, em total desarmonia com os princípios da economicidade e da eficiência.

Igualmente não se revela qualquer inobservância ao princípio da competitividade.

Assim, recomenda esta Assessoria Jurídica que nas próximas dispensas eletrônicas a Administração não venha a repetir tal irregularidade, ainda que se reconheça o quadro reduzido de servidores nesta Corte Regional.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para instalação de mais duas salas de sessão de julgamentos para as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de contratação direta das empresas **FORTE BRASILIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** (item 01) e **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA** (item 02), vencedoras da **Dispensa Eletrônica n.º 90.020/2024**, e da empresa **ARTENIA G DA S AZEVEDO** (item 01), que logrou êxito na **Dispensa Eletrônica n.º 90.021/2024**, ambas com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 80/2024 e no PAD n.º 81/204, respectivamente.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

^[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 26 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 26/04/2024, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 26/04/2024, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4254674** e o código CRC **C6FBD230**.

0003854-35.2024.4.05.7000

4254674v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0003854-35.2024.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 120/2024, para autorizar a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para instalação de mais duas salas de sessão de julgamentos para as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de contratação direta das empresas **FORTE BRASILIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** (item 01) e **CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA** (item 02), vencedoras da **Dispensa Eletrônica n.º 90.020/2024**, e da empresa **ARTENIA G DA S AZEVEDO** (item 01), que logrou êxito na **Dispensa Eletrônica n.º 90.021/2024**, ambas com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 80/2024 e no PAD n.º 81/204, respectivamente.

Adjudico o objeto e homologo os procedimentos, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 26/04/2024, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4254694** e o código CRC **AE01AD39**.